



PGR - MANIFESTAÇÃO

200566 / 12018

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

---

**N.º 1041/2018 - SFPO/STF**

**Habeas Corpus 160117**

**PACTE.(S):** André Puccineli  
**PACTE.(S):** André Puccineli Júnior  
**PACTE.(S):** João Paulo Calves  
**RELATOR:** Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli

A Procuradora-Geral da República, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

**I**

Trata-se de habeas corpus impetrado por ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR e JOÃO PAULO CALVES, após o Superior Tribunal de Justiça negar pedido liminar em desfavor dos impetrantes nos autos do Habeas Corpus nº 460.872.

Antes de mais, cabe observar que se trata de impetração contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que reputou inviável, no caso concreto, impetração contra decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por sua vez, reconheceu a legalidade dos decretos de prisão preventiva proferidos pelo juiz de primeiro grau, da 3ª Vara Federal de Campo Grande – autos 0001188-21.2018.4.03.6000.

As decisões das Cortes de superposição apontaram o óbice do Enunciado nº 691 da Súmula e a inexistência de justificativa para o seu afastamento, haja vista que a decisão monocrática é de invulgar detalhamento e apresenta, de forma ampla, a presença dos requisitos das prisões decretadas.

Sem ter vista dos autos em razão da gravidade dos fatos, apresento, antes do pedido liminar e amparada nas decisões proferidas pelas demais instâncias, manifestação para assegurar a formação de um contraditório mínimo, notadamente, em razão de não ser hipótese de flexibilização do entendimento sumulado por esta Corte em seu enunciado nº 691, conforme passo a demonstrar.

## II

O pedido deve ser indeferido. A reconstrução dos acontecimentos processuais, a partir das decisões proferidas, deixa claro o quanto o provimento é fundamentado em razões concretas.

A decisão de primeiro grau fez uma ampla análise dos fatos. Dela destaco os seguintes excertos:

*"(...) 80. O Egrégio TRF da 3ª Região, de modo notavelmente técnico (v. item 54, supra), asseverou que os indicativos de lavagem por meio do Instituto Ícone eram contemporâneos e aptos a ensejar o decreto prisional nesse aspecto, diferentemente dos elementos em si relatados em colaboração premiada sobre o histórico (pretérito, ali restou assentado) de possíveis propinas, mas reclamavam "maior reflexão e aprofundamento", vez que eles poderiam "constituir-se no próprio aperfeiçoamento do crime de corrupção".*

*81. Por assim ser, são sim, diga-se, conclusões que demandavam a prudência do aprofundamento investigativo – sobretudo à luz da complexidade e da magnitude da operação – e, como tal, não devem ser açodadas. Entretanto, com a vinda de todas as informações da RFB, da CGU e da PF, e a análise da complexa contabilidade do Instituto Ícone de Ensino, restou suficientemente seguro que ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR e JOÃO PAULO CALVES prosseguiram com a prática de atos criminosos de lavagem de ativos, de modo que não apenas a economia formal de mercado e a ordem pública e econômica se veem acoimadas (art. 312 do CPP) – tudo isso a mostrar que nem a 4ª, nem a 5ª fase da operação refrearam o funcionamento da descrita organização criminosa (e, aliás, em todas as anteriores) –, como também pelo fato de que as cautelares substitutivas então aplicadas foram insuficientes para impedir a continuidade da prática de fatos penalmente relevantes (art 282, §§ 4º e 6º do CPP c/c art. 310, II do CPP, in fine).*

*(...) 167. Está devidamente delineada a continuidade da lavagem de ativos durante e após a 5ª (e última) fase da "Lama Asfáltica", portanto, sendo inequívoca, ademais,*

*a prova da contemporaneidade dos fatos e, evidentemente, da atualidade do risco (v. itens 54 a 101, supra). Ademais, está devidamente delineado que a lavagem de ativos está precedida de indícios robustos da ocorrência do crime antecedente, mesmo que por hipótese a contemporaneidade não se refira à corrupção em tese praticada pelo núcleo político da reputada organização criminosa.*

*Ocultação de provas nas quitinetes do Indubrasil*

*168. Conforme manifestação complementar de fls.67/120 e Termo de Consentimento de Busca (na mídia anexa, pasta "DVD p MPF pgtos Icones" subpasta "Quitinetes Indubrasil" documento "Termo de consent e auto circ.pdf", mídia de fl. 65), a Autoridade Policial, em 08/12/2017, foi cientificada por pessoa que não quis ser identificada acerca da existência de documentos relacionados a André Puccinelli ocultados em um conjunto de quitinetes localizadas na Rua Grão Mogol, Distrito de Indubrasil, em Campo Grande/MS.*

*(...) 183. Assim, são extremamente agudos os indícios de que a documentação pertencente a ANDRÉ PUCCINELLI foi propositalmente ocultada por ele e por seu filho em residência de terceiro (pai de empregado de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR) diante do fundado receio de que pudesse vir a ser apreendida em futuras diligências policiais nas residências e locais diretamente ligados ao núcleo dos investigados.*

*(...)190. A ocultação da documentação é preocupante e interfere absolutamente sobre o funcionamento da investigação e da instrução processual penal, pois os documentos que foram escondidos nas quitinetes do Indubrasil indicam ter havido, por exemplo, superfaturamento na colheita de cítricos e divergência de estoque e vendas de rebanho (fls. 96/97), reforçando que os indícios de lavagem de dinheiro não aconteciam apenas na singela aquisição de fazendas como patrimônio, subsequente aos atos de lavagem predecessores (cadeia fictícia de empréstimos), quiçá posto em nome de "laranjas", como noutra fase se apontou, mas também escamoteando nessa própria atividade econômica (através de uma possível dinâmica criminosa interna ao funcionamento da própria atividade rural), que passa a ser potencial "porta de entrada" de dinheiro criminoso, como se dará, por exemplo, em movimentações fictícias de rebanho com um apoio 'logístico' de frigoríficos para lavar dinheiro através da negociação de "gado de papel" (fl. 112), entre diversas outras formas que o intelecto dos grupos criminosos dedicados à lavagem poderiam conceber. Tudo isso estava alheado da linha investigativa principal da PF, ao menos aparentemente, a qual pressupunha que a lavagem de dinheiro na fase chamada "Fazendas de Lama" se comprazia na mera aquisição de patrimônio com dinheiro ilícito, colocando-o em nome de "laranjas", parecendo, em sua descrição, o desenvolvimento da atividade econômica rural 'lícita' a mera ultimate (integration) da lavagem anteriormente iniciada. Com o que se vê de tais documentos, porém, é possível que na própria dinâmica interna da atividade rural inerente a outras fases tenham sido embutidos atos discerníveis de lavagem de dinheiro, o que possivelmente passou ao largo das percepções da PF e do MPF justamente porque tais documentos foram ocultados.*

*(...)205. Portanto, como ressaltado ao longo desta decisão, para garantia da ordem pública e a interrupção dos atos de lavagem de dinheiro cometidos, em tese, através do Instituto Ícone, faz-se estritamente necessária a segregação cautelar de JOÃO PAULO CALVES, ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR (art. 312, primeira parte do CPP).*

*(...)208. Com relação a ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, fica por igual decretada a prisão preventiva com fundamento na conveniência e garantia da investigação criminal e da instrução processual penal (art. 312, segunda parte do CPP).*

*209. Fica desde já consignada, pois, a insuficiência das cautelares substitutivas que lhes foram aplicadas (art. 282, §§ 4º e 6º do CPP c/c art. 310, II do CPP, in fine).*

(...)"

Ou seja, a decisão singular destacou a continuidade da perpetração de atos criminosos, mesmo quando os requerentes estavam sujeitos a cautelares diversas de prisão, com o destaque, ainda, para a permanência da prática de lavagem de capitais.

Além disto, a decisão destacou prejuízos concretos de ocultação de provas, o que se mostra fundamento autônomo, no sentido de que as prisões são demandadas para assegurar uma adequada instrução criminal.

Em suma: cessação da continuidade delitiva, insuficiência de prévias cautelares pessoais e necessidade de assegurar a instrução criminal são os três fundamentos apresentados, do exame aprofundado das provas feito pelo juiz de primeiro grau.

Contra esta decisão, foi impetrado o *Habeas Corpus* 50171618320184030000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou a decisão, enfatizando o acerto da fundamentação do juízo monocrático e destacando, ainda, a limitação de cognoscibilidade da via processual eleita:

*Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

*In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes está fundamentada em elementos que, ao menos por ora, indicam a necessidade da segregação cautelar, não padecendo de ilegalidade ou mácula que possam modificá-la.*

*Havendo, portanto, os requisitos para a segregação dos pacientes, não há que se falar, nesse momento, na suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*

*Assim, nesta via de cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado por este writ, pois não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes.*

Esta decisão monocrática foi atacada por nova impetração. Desta feita, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça e autuada sob o nº 460872. A decisão denegatória enfatizou o descabimento de relativizar o enunciado nº 691, desta Suprema Corte:

*Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a nem sequer conhecer da impetração, a teor da Súmula 691: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal*

*conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

*No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.*

*Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da instância superior, suprimindo a competência da inferior, subvertendo a regular ordem do processo.*

*No caso, não verifico excepcionalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*

Além disto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao avançar no mérito, demonstra o acerto das decisões prévias e não apenas os contornos de atividade criminosa, mas a necessidade das ordens de prisão preventiva, com o fim de cessar tais práticas delitivas

*Ao contrário do que se alega na impetração, entendo que, em princípio, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes está fundamentada em elementos concretos dos autos, reveladores de persistência na prática de crimes.*

*Com efeito, salientou o Juízo que "a CGU detectou que os mecanismos criminosos – em particular da lavagem de bens e valores – se encontram ativos e operantes mesmo aos finais de 2017, em particular a sistemática ocultação de propinas e, claro, um sério retroinvestimento de propinas em contas bancárias que depois seriam esvaziadas conforme as necessidades do grupo criminoso, algo que a CGU alcunhou por 'poupança de propinas'" (fl. 215, e-STJ).*

*Nesse contexto, acrescentou, apontando especificamente para a responsabilidade dos três pacientes e para documentos e provas concretas dos autos, que "existem indícios fortíssimos, veementes de que dinheiro ilícito abasteceu as contas (de crédito ou entrada) do Instituto Ícone e, nesse toar, fatos desalentadores mostram que os mecanismos de lavagem seguem plenamente operantes" (fls. 219/220, e-STJ), bem como que "o Instituto Ícone não apenas funcionou como 'receptáculo' de propinas de outrem, mas que, do ponto de vista de sua economia interna, a) os lucros apurados não eram distribuídos genuinamente aos sócios formais; b) as descritas propinas ingressavam em sua contabilidade em porção bastante relevante no total de capital de entrada ou de crédito, quanto a movimentações feitas pelas contas bancárias da empresa; c) os valores de origem espúria eram assim misturados com os de origem lícita e, a cada exercício financeiro, era composto um superávit financeiro que passava a ser essencialmente reinvestido em papéis ou em investimentos financeiros do próprio instituto Ícone, sendo que o saldo investido no ano, por análise das contas da empresa, é praticamente idêntico ao superávit anual integral, o que demonstra a manipulação das razões econômicas do ato livre de empreender; d) esses investimentos eram resgatados conforme necessidades da reputada organização criminosa, como se fossem despesas operacionais regulares do próprio Instituto, e passaram a ser sacados em volume exponencialmente aumentado no ano de 2017 (mesmo tendo sido deflagradas várias fases anteriores da 'Lama Asfáltica' desde 2015 [...])" (fls. 228/229, e-STJ – grifei). No ponto, ainda em juízo de cognição sumária, registro estarem satisfatoriamente apontados fatos novos a respaldar a necessidade da prisão preventiva dos pa-*

*cientes, consubstanciados nos resgates (da ordem de R\$ 1.247.442,35), transferências e pagamentos realizados em meados e fins de 2017 ao Instituto Ícone e ao Instituto de Perícias, todos devidamente esclarecidos no decreto preventivo. Insta registrar, ainda, ter o Juízo de primeiro grau de jurisdição consignado que foram apresentados documentos demonstrando repasses milionários da JBS ao Instituto Ícone (fls. 277/278). Concluiu o magistrado que a relevância dos dados destacados "está exatamente na contemporaneidade inequívoca que demonstram e na continuidade da lavagem, decorrente não só de novos elementos angariados (como os extratos bancários que foram obtidos após a deflagração da 5ª fase e, portanto, não foram levados a conhecimento do TRF da 3ª Região até então, em especial aquele que demonstra a movimentação financeira citada no item 94, e explicada ao longo de diversas partes da decisão, como por igual nos sérios aprofundamentos investigativos que culminaram com a Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGURegional/MS e o Ofício nº 1880/2018 - SR/PR/MS, em especial o primeiro, que fez o cruzamento 'primário' de todos os dados coletados" (fl. 309, e-STJ – grifei).*

*Tais fundamentos não se mostram flagrantemente ilegais, já que são suficientes, para, por si sós, justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, e, em princípio, representam inovação ainda não enfrentada pelo TRF-3, a revelar que, ao contrário do que afirma a impetração, não existe afronta à autoridade das decisões do Poder Judiciário.*

A decisão também enfatizou a necessidade de assegurar a instrução criminal:

*Ademais, é de se ver que também apontou a decisão que decretou a prisão preventiva a existência de elementos indicativos de que a custódia extrema também se faz necessária por conveniência da instrução criminal, dado os indícios de ocultação de provas nas quitinetes do Indubrasil (fls. 295/ss). Sobre a questão, foi salientado que "os documentos ocultados são quase todos potenciais comprovantes, sim, da utilizada dinâmica de compra e venda de fazendas, de gado e de produção agrícola, além da aquisição de empréstimos envolvendo PUCCINELLI, tudo com números indicativamente inflados e maquiados" (fl. 304).*

Deste modo, não faz sentido em se acolher, no estreito limite do *habeas corpus*, qualquer pretensão de reexame aprofundado de prova e, sobretudo, relativizar o óbice do Enunciado nº 691, da Súmula, do STF.

Assim, tudo aponta para a necessidade do indeferimento de plano da impetração,


Sem embargo, caso não seja este o entendimento da relatoria e até mesmo pela gravidade dos fatos, requeiro, ao menos, o indeferimento da medida liminar, até a coleta de informações a serem prestadas pela autoridade coatora e a manifestação definitiva do Ministério Público Federal.

**III**

Diante destas considerações, requeiro:

- i) o indeferimento liminar da impetração;
- ii) não acolhido o primeiro pedido, o indeferimento de medida liminar requerida, com a prévia requisição de informações à autoridade coatora, seguida de vista ao Ministério Público Federal, para manifestação definitiva;

Brasília, 31 de julho de 2018.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República